384R3283

Nº L 307/20 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 24. 11. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 3283/84 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1984

que altera o Regulamento (CEE) nº 3675/83 relativo a modalidades de aplicação do regime de importação aplicável aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum originários da Tailândia e exportados deste país em 1984, 1985 e 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1018/84 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 604/83 do Conselho, de 14 de Março de 1983, relativo ao regime de importação aplicável, para os anos de 1983 a 1986, aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum, e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum (3) e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, no âmbito de aplicação do acordo concluido entre a Tailândia e a Comunidade Económica Europeia relativo à produção, à comercialização e às trocas de mandioca (4), até 1986, foi necessário completar o procedimento de concessão dos certificados introduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 3675/83 da Comissão (5); que, com a finalidade de assegurar uma melhor gestão do sistema em causa, respeitando as disposições do referido acordo, se torna necessário exigir das autoridades encarregadas da emissão dos certificados de importação a comunicação de informações complementares relativas às quantidades de mandioca efectivamente importadas da Comunidade, com a finalidade de permitir a concessão ulterior de certificados de exportação correspondentes às quantidades descarregadas na Comunidade, que podem ser bastante superiores ou bastante inferiores às que constam do certificado de importação;

Considerando ainda que, tendo em conta a experiência adquirida na aplicação do regime de importação da mandioca originária da Tailândia, e com o objectivo de uma boa gestão, parece adequado aligeirar alguns dos controles existentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3675/83 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 4º torna-se o nº 1 do referido artigo.

2) Ao artigo 4º é aditado o seguinte número:

«2. Sempre que seja verificado que as quantidades efectivamente descarregadas são superiores às resultantes da soma dos certificados de exportação atribuídos ao barco em causa, as autoridades competentes, designadas pelos Estados-membros a pedido do importador, comunicam por telex, caso por caso, e o mais rapidamente possível, à Comissão, o ou os números dos certificados de exportação, o ou os números dos certificados de importação, bem como a quantidade excedentária verificada aquando do descarregamento.

Os serviços da Comissão contactam com as autoridades tailandesas a fim de serem estabelecidos estes novos certificados de exportação, tendo em vista permitir que, com base em novos certificados de importação, a colocação em livre prática destas quantidades excedentárias seja realizada nos melhores prazos. Durante este período, as quantidades excedentárias não poderão ser postas em livre prática nas condições previstas pelo acordo de autolimitação entre a Comunidade Económica Europeia e a Tailândia.

No final de cada trimestre, as autoridades competentes designadas pelos Estados-membros comunicam à Comissão, por telex, todos os casos, bem como as quantidades excedentárias de mandioca originária da Tailândia durante este período.»

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 72 de 18. 3. 1983, p. 3.
(4) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 53.
(5) JO nº L 366 de 28. 12. 1983, p. 41.

3) No nº 2 do artigo 6º, é suprimido o segundo travessão da alínea b).

4) É aditado o artigo 9º *A* seguinte:

«*Artigo 9º* A

As autoridades responsáveis pela entrega dos certificados de importação, comunicam à Comissão, por telex, no final de cada trimestre, as quantidades não atribuídas, que constam do verso dos certificados de importação, e o nome do barco bem como os números dos respectivos certificados de exportação.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir do dia 1 de Janeiro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Janeiro de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão